

AO EXPEDIENTE
Em: 26 MAR 2013

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

26 MAR 2013

Protocolo: 090/13
Processo: 090/13

Presidente

Projeto de Lei nº. 814/13



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

26 MAR 2013

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 26 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a instituição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, fixa objetivos, estabelece regras de administração e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, desde 31 de agosto de 1971, o Estado de Rondônia, então Território Federal, conta com os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, o qual consubstancia-se em valioso instrumento de política agrícola, com natureza de trabalho educativo de caráter informal e consequências socioeconômicas, aumento da produção e produtividade da terra e do trabalho destinados às atividades agrosilvopastoris. Esse aumento de produtividade da terra e da mão-de-obra é pressuposto da melhoria da qualidade de vida do produtor rural e sua família, contribuindo, sobremaneira, para a fixação da categoria no campo, bem como, por derivação, do aumento da arrecadação de tributos pelo Estado.

Até a presente data, os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural em Rondônia são prestados pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, entidade de direito privado (Associação Civil), às expensas do erário estadual, via convênio ou termos de cooperação, caracterizando uma espécie de terceirização permanente dessa atividade, o que do ponto de vista legal, não tem se revelado a melhor forma de execução dos referidos trabalhos de ATER.

O constituinte de 1989, visando a disciplinar a prestação de serviço de ATER, no Estado, avocou para esta Unidade da Federação a obrigação de prestar esse serviço conforme se observa dos termos do artigo 161 da Constituição Estadual, todavia, delegou tal mister à Associação já mencionada, segundo preceitua o § 3º do mencionado artigo.

A instituição da EMATER-RO, como Empresa Pública prestadora de serviços públicos, não tenham dúvidas, Senhores Legisladores, levará o Estado a cumprir o seu dever constitucional de prestar assistência técnica de qualidade aos agricultores, além de colocar os dispêndios arcados com a atividade sob o âmbito da absoluta legalidade.

Integra também a proposta de instituição da EMATER-RO, a recepção dos seus atuais empregados, por razões de economicidade e responsabilidade social. Assim, o pessoal que integra o quadro de empregados da Associação, será recepcionado pela empresa pública que será instituída, da seguinte forma:

Os servidores contratados até 28 de setembro de 1984, permanecerão em cargos idênticos e atribuições semelhantes aos que se encontram, gozando da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos por eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na



Wilma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Os servidores contratados a partir de 29 de setembro de 1984 até 2 de julho de 2012, comporão um quadro em extinção da EMATER-RO, sob o regime celetista, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos a eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei, por serem os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural, *munus* público, de natureza essencial, que não podem sofrer solução de continuidade.

Repcionado o pessoal da maneira acima explicitada, o novo ente, Empresa Pública, deixará de gastar R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) com demissão de pessoal, sem computar os valores a serem gastos com concurso público e a formação e qualificação de um novo quadro de servidores, pois os atuais além de serem portadores de experiência, considerável parte possui especialização adequada, Mestrado (ou mestrandos), Doutores (ou Doutorandos), situação que, em caso de demissão desse quadro, não se retorna ao *status quo*, num lapso inferior a 7 ou 10 anos. Por essa razão, entendo que o ato de recepcionar esses empregados enquadra-se no denominado princípio constitucional da economicidade.

Por outro lado não se pode deixar os produtores, durante anos seguidos, privados dos trabalhos de ATER, aguardando a formação de um novo quadro de empregados pela Empresa Pública que se pretende instituir, ponderando que essa situação trará prejuízos aos agricultores e à atividade agrícola, com graves repercussões tanto para aquela categoria econômica, quanto para a economia do Estado, com a queda inevitável de arrecadação.

É mister aduzir, nesse sentido, que o funcionamento da Administração Pública se baseia em postulados principiológicos constitucionais, pautados na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao caso em comento, para o qual se reúne argumentos justificadores da presente minuta, alteia-se a importância da eficiência e moralidade, uma vez que o pretendido é o fornecimento e a continuidade dos serviços de ATER no Estado de Rondônia.

Busca-se, dessa feita, o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo e melhorando a sua qualidade por meio da economia e eficiência, pois ao preservar, inicialmente, o quadro de servidores na forma retro aduzida, manter-se-á a qualidade das atividades com profissionais capacitados e com ampla experiência adquirida no transcorrer dos anos de exercício.

A eficiência dos serviços fornecidos será preservada, exigindo-se que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Trata-se da prevalência conjunta de variados princípios, na medida em que a função administrativa já não se contenta em se desempenhar apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos reais para o serviço público e satisfatório ao atendimento às necessidades da comunidade.

Ainda sim, em preferência ao princípio da moralidade administrativa, não é razoável e ético exigir que os referidos servidores suportem as consequências da omissão e negligência da própria Administração. Isso porque o administrador deve ir além do cumprimento expresso e cego da lei, a fim de utilizar a ética revestida de moral e honestidade para efetuar escolhas sensatas e coerentes com as necessidades dos administrados e do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Ademais, não se deve olvidar que a demissão de aproximadamente 1.000 (mil) empregados, contratados pela Associação EMATER-RO após a vigência da nossa Carta Política maior, significaria um enorme transtorno para diversas famílias de servidores que em muito contribuíram para o desenvolvimento do Estado.

Trata-se, desse modo, de apresentação de solução para situação que perdura há cerca de 41 anos, revestindo-se, pois, de caráter de responsabilidade social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza a instituição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, fixa objetivos, estabelece regras de administração e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a empresa pública, de prestação de serviços públicos, com a denominação de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- EMATER-RO, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A EMATER-RO terá sede e foro na Capital, podendo a critério da Diretoria Executiva, criar ou extinguir escritórios nesta ou em qualquer outra localidade do Estado.

Art. 2º. São objetivos da EMATER-RO:

I - planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à socialização de conhecimentos de natureza técnica, econômica social e ambiental, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas, de caráter sustentável, e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

II - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura e outras Secretarias afins e com órgãos afins do Governo Federal, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

III - estabelecer e desenvolver relações de troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, da Secretaria de Estado da Agricultura e órgãos federais afins, nos diversos níveis da Administração Pública, com entidades privadas parceiras, bem como organizações representativas dos agricultores familiares e produtores rurais, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público agrícola;

IV - promover estudos, pesquisas, análises, perícias e divulgações técnicas, objetivando fornecer subsídios para estabelecer ou reformular normas técnicas e operacionais relacionadas com suas atividades.

Art. 3º. Constituirão recursos da EMATER-RO:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os recursos de conversão, em espécie, de bens e direitos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VI - a renda de bens patrimoniais;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida do meio rural;

IX - recursos decorrentes de Lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresa de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que fica estabelecido, em cada caso pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas; e

XIII - auxílios e subvenções inclusive internacionais.

Art. 4º. A EMATER-RO reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Do Estatuto de que trata este artigo constará, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição dos órgãos de administração e de fiscalização da EMATER-RO, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes, em especial o seguinte:

I - a EMATER-RO será administrada por um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) membros; um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros com o mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, e uma Diretoria Executiva composta por 5 (cinco) membros;

II - serão remunerados apenas os membros da Diretoria Executiva, cujos vencimentos e vantagens não excederão, a qualquer título, ao fixado para os Secretários de Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá o Estatuto da EMATER-RO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto que aprovar o Estatuto referido neste artigo, fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 6º. A EMATER-RO, além da prestação de contas, prevista na legislação específica, submeterá o balanço financeiro, por intermédio do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 7º. A EMATER-RO fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como os saldos remanescentes da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EMATER-RO, além dos bens cedidos pelo Estado até a data da publicação desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Assembleia Geral da Associação.

§ 2º. Os servidores pertencentes ao quadro funcional da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, na data da sanção da presente lei, observado os ditames da Constituição Estadual, serão recepcionados pela recém instituída empresa pública, em cargos idênticos e atribuições semelhantes, sem prejuízo em vencimentos, vantagens e benefícios, com os seguintes *status* jurídicos:

I - os servidores contratados até 05 de outubro de 1983, permanecerão em cargos idênticos e atribuições semelhantes aos que se encontram, gozando da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos por eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei;

II – os servidores contratados a partir de 06 de outubro de 1983 até 05 de outubro de 1988, comporão um quadro em extinção da EMATER-RO, sob o regime celetista, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos a eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei, por serem os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural, *munus* público, de natureza essencial, que não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 8º. Ingresso de novos empregados da Empresa criada, se dará mediante concurso de emprego público, cujo regime será fixado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 09º. Na aquisição ou alienação de bens, como na contratação de obras ou serviços de qualquer natureza, a EMATER-RO obedecerá às normas da legislação vigente da licitação.

Art. 10. Os depósitos em dinheiro da EMATER-RO serão, preferencialmente, efetuados em organizações bancárias oficiais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.